



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO Projeto de Lei nº 048/26

MATÉRIA: “Institui e fixa no mês de Maio o Festival Adora Topolândia no calendário oficial de eventos do município de São Sebastião e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artºs 39 “caput”, Artº 40, inciso I todos da LOM, Artº 138, parágrafo 1º, inciso I e Artº 181 parágrafo 2º ambos do RCMSS;

INTERESSADO Vereador Diego Nabuco

Versa o presente Projeto de Lei nº 048/26, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Diego Nabuco que “**Institui e fixa no mês de Maio o Festival Adora Topolândia no calendário oficial de eventos do município de São Sebastião e dá outras providências**”.

A matéria tratada no presente P. L. se insere naquelas abrangidas pelo Artº 30, inciso I da Constituição Federal, ou seja, aquelas tidas como de interesse local, e, portanto, de competência afeta ao município com relação à competência legislativa.

Com relação à autoria o P. L. também se encontra formalmente em ordem em consonância com o disposto no Artº 40, inciso I da LOM e Artº 138, parágrafo 1º do RCMSS.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

No mérito o presente P.L. tem a intenção de promover no âmbito de nosso município, a realização do Festival Adora Topolândia cujo objetivo é promover, como diz o autor, momentos de fé, reunindo moradores e membros de igrejas em geral num ambiente de paz e respeito, além de contribuir para a movimentação da economia local.

Recomenda-se a extirpação do Artº 4º e consequentemente do Artº 5º do referido P.L., através de emenda supressiva por se tratar o Artº 4º de dispositivo legal meramente “autorizativo”, sendo que em inúmeros pareceres da lavra deste subscritor já se apontou em outros casos a mesma inconstitucionalidade presente neste.

Neste diapasão cumpre frisar que os ordenamentos legais (leis em geral) devem criar comandos obrigatórios e inovar no mundo jurídico. Leis autorizativas são consideradas inócuas ou “decorativas”, pois deixam o cumprimento a critério do Executivo, o que contraria a natureza cogente da lei.

Neste sentido assim o é a doutrina dominante sobre este assunto, a saber: “(..) *insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão*





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a ...' O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvia, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262) ”.

Isto posto verifica-se flagrante inconstitucionalidade no Artº 4º, e consequentemente no Artº 5º, por vício formal de iniciativa, usurpar competência material do Poder Executivo e ferir o princípio constitucional de separação de poderes.

Isto posto, opina este subscritor, s. mj., pela legalidade do presente P. L., **DESDE QUE** seja feita **EMENDA SUPRESSIVA DOS ARTº S 4º E 5º** do presente P. L., e com isso feito, para sua aprovação, necessário se faz o voto favorável da maioria simples dos membros do legislativo nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M. e em turno único de votação conforme preceitua o Artº 181 parágrafo 2º do R.I.C.M.S.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 08 de junho de 2026.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
OAB nº 281437 / SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003300380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 08/06/2026 10:46

Checksum: **8917C5981F5FE8F6C2A4C25B18D064D0C1A513F8EAF5E3338B2BF75027F1E773**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310034003300380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.